



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003311-65.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes MEL NOGUEIRA GARCIA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e NOAH NOGUEIRA GARCIA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelada SUENIA ALVES VITURINO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1003311-65.2021.8.26.0577

Apelantes: Mel Nogueira Garcia e Noah Nogueira Garcia

Apelado: Suenia Alves Viturino Silva

Comarca: São José dos Campos

Juiz(a): Alessandro de Souza Lima

Voto nº 21.187.

Apelação. Execução de título executivo extrajudicial. Extinção da ação com fulcro no art. 803, I, do Código de Processo Civil. Recurso da parte exequente.

1. Nota promissória executada em valor inferior ao constante no título. Exequente que faleceu no curso do processo, substituído por seus herdeiros, menores. Cártula que não circulou. Possibilidade de discussão do negócio jurídico. Inexistência de prova da *causa debendi* ou ao menos da atividade exercida pelo credor falecido. Inúmeras outras execuções propostas pela parte exequente com o mesmo tipo de título de crédito. Juízo que pode extinguir de ofício a execução fundado em título inexigível.

2. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença, que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 803, I, CPC, condenados os exequentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade (**fls. 299/300**).

Os exequentes, ora apelantes, pleiteiam a anulação da sentença para que a execução tenha regular prosseguimento, aduzindo que: (a) o tomador do crédito, falecido e sucedido por seus herdeiros (menores), era vendedor ambulante que vendia utensílios para casa e, como na maioria das vezes, seus clientes não detinham

dinheiro em espécie ou pretendiam realizar o pagamento em outro data, era emitida nota promissória em garantia do débito; (b) em razão do falecimento do seu genitor, os exequentes não possuem demais documentos para juntar aos autos relativos ao débito executado; (c) tramitam diversas outras execuções análogas, nas quais foi confessado o débito ou entabulado acordo; (d) a discussão acerca da *causa debendi* é válida em ação monitória, nos termos da Súmula 299 do STJ, e não em ação de execução; (e) a nota promissória é título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 783, 784, I e 786 do CPC; (f) a indicação do pagamento parcial da nota promissória não impede sua execução; (g) a executada, no caso, foi regularmente citada, mas optou por se quedar inerte (fls. 303/310).

Manifestação apresentada pelo Ministério Público a **fls. 319/320**.

A parte executada não constituiu procurador nos autos e, assim, não apresentou contrarrazões (fl. 322).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça que opinou pelo provimento do recurso (**fls. 330/334**).

Recurso tempestivo, dispensado do pagamento de preparo e regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial (nota promissória), proposta por *Mario Theodoro Garcia Neto* em face de *Suenia Alves Viturino*, no valor de R\$ 3.720,00, isto é, após deduzida a quantia paga, em 08/06/2019, de R\$ 800,00, observando-se que os títulos foram emitidos nos valores de R\$ 3.920,00 e R\$ 600,00, em 30/04/2019 (fls. 12/13), executando-se o valor atualizado de R\$ 4.791,53 (fl. 14).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A carta de citação foi assinada por *Evandro Viturino* (fl. 43), reputando-se válida a citação recebida por esposo da executada.

Após algumas tentativas de localização de bens penhoráveis, foi informado o falecimento do exequente e pleiteada a sua substituição por seus sucessores, isto é, *Mel Nogueira Garcia* e *Noah Nogueira Garcia*, menores, razão pela qual o Ministério Público interveio nos autos e apresentou manifestação (fls. 291/296), após o despacho de fl. 288, na qual opinou pela extinção do feito por considerar que a ausência de circulação do título de crédito afastava o princípio da abstração, de forma que se permite a discussão da *causa debendi*.

Com razão o *Parquet* e o Juízo *a quo*, que extinguiu o feito com fundamento na inexigibilidade do título (art. 803, I, CPC), pois causa espécie que foram ajuizadas mais de 200 execuções envolvendo o mesmo polo ativo (v.g. autos de nº 1000530-70.2021.8.26.0577), nas quais se executa notas promissórias sem qualquer prova da causa subjacente (notas fiscais, contrato de compra e venda, comprovante de recebimento de mercadoria etc).

Malgrado reputada válida a citação da parte executada, sua inércia não impede a análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não se olvidando que, mesmo de ofício, a nulidade da execução pode ser pronunciada pelo juiz, nos termos do art. 803, I, parágrafo único do Código de Processo Civil.

No caso, embora, em princípio, a nota promissória seja título de crédito literal, autônomo e não causal, nos termos dos artigos 783 e 784, I do Código de Processo Civil, a ausência de circulação da cártula admite a investigação do negócio jurídico originário, -- que não é limitada ao processo monitório --, especialmente no caso concreto, diante das peculiaridades citadas, além do fato de que o valor devido não é o que se encontra descrito no título.

Os herdeiros do credor aduzem que não possuem documentos em razão do falecimento do seu genitor, mas não é crível que não logram ao menos demonstrar a atividade que era por ele desenvolvida, considerando as inúmeras ações em

trâmite fundadas com o mesmo tipo de título de crédito.

No mais, embora em eventual execução daquelas elencadas a fl. 306, proposta pela parte apelante, tenha sido entabulado acordo, isso não confere a exequibilidade do título nos presentes autos.

Em casos análogos a envolver a mesma parte exequente, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Nota promissória. Extinção da execução, com consequente apelo da parte exequente. Afastada a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Cártula que não circulou, a permitir a discussão e investigação da "causa debendi". Falta de comprovação da exequibilidade. Petição inicial que fala em pagamento parcial, a descaracterizar o valor estampado no título, ademais. Distribuição de centenas de execuções, a somar grande monta. Nota promissória descaracterizada. R. sentença em consonância com o parecer do Ministério Público. Nulidade do título reconhecida, nos termos do artigo 803, I do CPC, a competir à parte exequente, se assim entender, ajuizar ação de conhecimento. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000530-70.2021.8.26.0577; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Nota Promissória – Sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e 801, do Código de Processo Civil – Irresignação dos exequentes – Título que não circulou, de modo que o rigorismo da abstração e literalidade formais restam mitigados, possibilitando inter partes, a discussão acerca do negócio jurídico subjacente – Inexistência de documentação que comprove a "causa debendi" do título de crédito – Ausência de comprovação da atividade profissional do tomador original – Precedentes relativos ao mesmo tomador – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1008152-06.2021.8.26.0577; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não comprovada a causa subjacente do título, a extinção da execução era de rigor, mantida, assim, a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator